



INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Impossibilidade de alteração do nível de risco da atividade econômica por ato normativo

PDL 00054/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE) 5

Sustação de procedimento simplificados para desestatização de pequenas e médias empresas

PDL 00004/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE) 5

Regras de parcerias entre instituições públicas e privadas de pesquisa

PL 00138/2020 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE) 5

Regras para a utilização de Inteligência Artificial no Brasil

PL 00021/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE) 6

Regulamentação do uso da Inteligência Artificial

PL 00240/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO) 7

Sustação do direito de desenvolver ou comercializar produto em desacordo com norma técnica desatualizada

PDL 00053/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE) 7

Acordo sobre eliminação da dupla tributação entre Brasil e Suécia em relação aos Tributos sobre a Renda

MSC 00043/2020 do Poder Executivo 8



Eliminação da dupla tributação entre Brasil e Uruguai em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital e prevenção de evasão e de elisão fiscais

MSC 00044/2020 do Poder Executivo

8

Isenção de PIS/Cofins na Zona Franca de Manaus em importações destinadas ao comércio local

PL 00298/2020 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM)

9

Estabelecimento do prazo de ressarcimento de 15 dias para o descumprimento de serviços, essenciais ou não, por de órgãos públicos, concessionárias, permissionárias ou empreendimentos

PL 00353/2020 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA)

9

Divulgação de dados de órgãos públicos, estatais e de sociedades anônimas, por parte da Fazenda Pública

PL 00301/2020 do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

9

Alteração na Lei de Imigração para concessão de visto e autorização de residência

PL 00305/2020 do deputado Nicoletti (PSL/RR)

10

Princípios da estabilidade climática na Constituição Federal

PEC 00233/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

10

Responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais cometidos por pessoas físicas

PL 00189/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)

11

Instituição do Selo de Sustentabilidade Empresarial

PL 00358/2020 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN)

11

Estímulo a implantação de aterros sanitários em municípios de pequeno porte

PL 00194/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)

11

Auxílio-doença ao segurado por motivo de doença de membros do grupo familiar

PL 00231/2020 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)

12

Movimentação do FGTS como garantia em contrato de aluguel residencial

PL 00277/2020 - Eduardo Bismarck (PDT/CE)

12

Garantia de funcionário assistente para o trabalhador com deficiência

PL 00357/2020 do senador Flávio Arns (REDE/PR)

12

Alíquota máxima do ICMS sobre combustíveis

PLP 00010/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

13



Redução das alíquotas de tributos federais sobre combustíveis

PL 00053/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP) 13

Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS para óleo diesel

PL 00354/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS) 13

Sustação do Decreto que cria regras de governança, transparência e boas práticas para desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista

PDL 00055/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE) 13

Sustação do Decreto que institui o GT Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico

PDL 00020/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE) 14

Novos prazos para o uso do direito a crédito do ICMS (Lei Kandir)

PLP 00008/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 14

Reajuste monetário anual dos valores do IRPJ pela variação do IPCA

PL 00321/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 15

INTERESSE SETORIAL

Sustação da aplicação do Convênio CONFAZ que concede incentivo de ICMS a defensivos agrícolas

PDL 00057/2020 do deputado Célio Studart (PV/CE) 15

Redução do valor máximo da taxa anual por hectare (TAH) devida pelo titular de autorização de pesquisa mineral

PL 06540/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM) 15

Alteração nos procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias

PL 00236/2020 do deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) 15

Regras para aplicação de agrotóxicos e biocidas

PL 06489/2019 do deputado Aroldo Martins (Republicanos/PR) 16

Vedação da cobrança de tarifas pelo uso da rede de distribuição e transmissão de energia elétrica

PL 00071/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 17

Autorização para outorga de usinas de geração de energia elétrica de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW para uso exclusivo do autoprodutor e produtor independente de energia

PL 00318/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT) 17



Incentivo às unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis

PL 00073/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC)

17

Regulamentação da compensação ambiental para geradoras de energia elétrica e certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas

PL 00290/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO)

18

Passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas

PLP 00275/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

18

Expropriação e destinação de imóveis onde os artigos pirotécnicos são produzidos

PL 00322/2020 do deputado Otoni De Paula (PSC/RJ)

18

Proibição do uso, comercialização, distribuição e importação cigarros eletrônicos

PL 00337/2020 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)

19

Isenção de tributos para medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas

PL 00163/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ)

19

Sustação de Resolução da Anvisa que trata de Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos

PDL 00056/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT)

19

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Impossibilidade de alteração do nível de risco da atividade econômica por ato normativo

PDL 00054/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o art. 6º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário”.

Susta o dispositivo que possibilita a alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica por ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que reduzam ou anulem o risco, tais como: i) declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes; ii) contrato de seguro; iii) ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros; iv) prestação de caução; ou v) laudos de profissionais privados habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Sustação de procedimento simplificados para desestatização de pequenas e médias empresas

PDL 00004/2020 do deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE), que “Susta os efeitos da Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que ‘Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte’”.

Susta os efeitos da resolução estabelecida pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), que prevê procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte, independentemente da modalidade operacional aplicável.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Regras de parcerias entre instituições públicas e privadas de pesquisa

PL 00138/2020 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que “Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre o uso do capital intelectual e novos critérios envolvendo o estímulo à participação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no processo de inovação”.

Altera a Lei de Inovação para dispor sobre o uso do capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e acordos de parceria celebrados entre Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública e empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público da mesma ICT, bem como sobre o estímulo à participação de ICT no processo de inovação.

Remuneração de pesquisadores de ICTs públicas - estabelece que a remuneração de pesquisadores de ICTs públicas compartilhados com ICTs privadas deve ocorrer por meio de bolsa e limita essa participação a 8 horas semanais ou 416 horas anuais.

Transferência de tecnologia - permite que haja transferência de tecnologia entre ICT e empresa que possua em quadro societário pesquisador da ICT conveniada.

Acordos de parceria - estabelece que não há conflito de interesse no estabelecimento de parcerias entre ICTs e empresas privadas que possuam em seu quadro societário pesquisadores que pertençam à ICT.

Limitação de despesas administrativas - limita a 5% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas em acordos, convênios e contratos firmados entre ICTs, instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa.

Regras para a cessão de direitos - estabelece que a manifestação necessária para a ICT ceder, ao criador, o direito sobre criação, deve ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo de dois meses.

Regras para a utilização de Inteligência Artificial no Brasil

PL 00021/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências”.

Estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da Inteligência Artificial (IA) no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

Fundamentos - o uso de inteligência artificial no Brasil tem entre seus fundamentos: i) o desenvolvimento tecnológico e a inovação; ii) a livre iniciativa e a livre concorrência; iii) o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; e iv) a privacidade e a proteção de dados.

Objetivos - estabelece entre os objetivos da inteligência artificial no Brasil: i) a pesquisa e o desenvolvimento da inteligência artificial ética e livre de preconceitos; ii) a competitividade e o aumento da produtividade brasileira; e iii) medidas para reforçar a capacidade humana e preparar a transformação do mercado de trabalho.

Princípios - estão entre os princípios para o uso responsável da inteligência artificial no Brasil: i) a redução das desigualdades sociais e a promoção o desenvolvimento sustentável; ii) proibição de seu uso para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; ii) transparência e divulgação responsável de seu conhecimento.

Direitos das partes interessadas - são direitos das partes interessadas no sistema de inteligência artificial, utilizado na esfera privada ou pública: i) ciência da instituição responsável pelo sistema de inteligência artificial; ii) acesso a informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial que lhes afetem adversamente, observados os segredos comercial e industrial; e iii) acesso a informações claras e completas sobre o uso, pelos sistemas, de seus dados sensíveis, conforme disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Deveres dos agentes - são deveres dos agentes de inteligência artificial: i) divulgar publicamente a instituição responsável pelo estabelecimento do sistema de inteligência artificial; ii) fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial; iii) assegurar que os dados utilizados pelo sistema de inteligência artificial observem a Lei Geral de Proteção de Dados; iv) implantar um sistema de inteligência artificial somente após avaliação adequada de seus objetivos, benefícios e riscos.

Diretrizes para União, Estados, Distrito Federal e Municípios - constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso da inteligência artificial no Brasil: i) promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial; ii) promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial; iii) promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Público; iv) adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado; v) capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho.

Administração pública - o Poder Público facilitará a adoção de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública e na prestação de serviços públicos, visando a eficiência e a redução dos custos.

Relatório de boas práticas - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar aos agentes dos sistemas de inteligência artificial, observadas as suas funções e justificada a necessidade, a publicação de relatórios de impacto de inteligência artificial e recomendar a adoção de padrões e de boas práticas para implantação e operação dos sistemas.

Regulamentação do uso da Inteligência Artificial

PL 00240/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências”.

Estabelece parâmetros para a atuação da inteligência artificial, cria segurança jurídica para o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços, visando a inovação, sistemas operacionais, plataformas digitais, criação de robôs, máquinas e equipamentos que utilizem a inteligência artificial, nos limites da ética e dos Direitos Humanos.

Princípios - são princípios da Inteligência Artificial: i) transparência, segurança e confiabilidade; ii) proteção da privacidade, dos dados pessoais e do direito autoral; iii) respeito a ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos.

Diretrizes - estabelece entre as diretrizes da Inteligência Artificial: i) estabelecer os padrões éticos e morais na utilização da Inteligência Artificial; ii) estimular o investimento público e privado em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial; v) desenvolver mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais; vi) capacitar profissionais; vii) estimular atividades de pesquisa e inovação.

Soluções, programas e projetos - as soluções, programas e projetos da Inteligência Artificial devem atender: i) à inovação e tecnologia, suas máquinas, robôs e sistemas de informática; ii) serem inofensivas a seres humanos e nem serem como armas de guerra ou defesa; iii) os robôs devem cumprir protocolos de Direitos Internacionais e de Direitos Humanos; iv) as pesquisas e projetos devem ser submetidos aos pressupostos legais, aos órgãos públicos de fiscalização e controle da área de ciência, pesquisa, inovação e tecnologia para terem os seus registros convalidados; v) os robôs, máquinas e equipamentos que utilizam a Inteligência Artificial devem se submeter a período probatório na academia científica antes de obter o registro de operação.

Cooperação - a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer uma Política Nacional de Inteligência Artificial, que poderá ser criada pelo Poder Executivo.

Sustação do direito de desenvolver ou comercializar produto em desacordo com norma técnica desatualizada

PDL 00053/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta o art. 8º Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019”.

Susta os efeitos do art. 8º do Decreto nº 10.229/2020, que regulamenta o direito de toda pessoa, natural ou jurídica de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada, de que trata a Lei da Liberdade Econômica (inciso VI do caput do art. 3º).

O artigo 8º do Decreto estabelece a possibilidade de o requerente optar pela aplicação da norma internacional, na hipótese de não manifestação do órgão competente no prazo de seis meses, bastando, para tal, que instrua seu pedido com declaração de responsabilidade pelos danos do exercício da atividade econômica.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo sobre eliminação da dupla tributação entre Brasil e Suécia em relação aos Tributos sobre a Renda

MSC 00043/2020 do Poder Executivo, sobre o “Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019”.

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo firmado entre o Brasil e Suécia para eliminar a Dupla Tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais (ADT) e seu Protocolo.

A convenção se aplica aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, residentes dos Estados Contratantes. No Brasil, o imposto sobre a renda; e na Suécia, o imposto nacional sobre a renda, o imposto retido na fonte sobre dividendos, o imposto sobre a renda de não-residentes, o imposto sobre a renda de artistas e desportistas não-residentes e o imposto municipal sobre a renda.

Para se adequar ao G20, o texto incorpora os padrões mínimos do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Inclui também artigo específico de combate à elisão fiscal e ao uso abusivo do acordo. Por fim, atualiza o artigo para o intercâmbio de informações tributárias, conforme os padrões internacionalmente aceitos de transparência tributária.

Eliminação da dupla tributação entre Brasil e Uruguai em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital e prevenção de evasão e de elisão fiscais

MSC 00044/2020 do Poder Executivo, sobre a “Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019”.

A Mensagem encaminha ao Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Brasil e Uruguai para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital e prevenir a evasão e a elisão fiscais e seu Protocolo (ADT). A convenção se aplica aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Tributos sujeitos à Convenção - no Brasil: imposto federal sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido. No Uruguai: (i) o imposto sobre a renda das atividades econômicas; (ii) o imposto sobre a renda das pessoas físicas; (iii) o imposto sobre a renda dos não-residentes; (iv) imposto de assistência à seguridade social; e (v) imposto sobre o patrimônio.

Hipóteses para evitar a dupla tributação - são reguladas no Acordo (art. 25) as hipóteses para evitar a dupla tributação. Assim, quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos ou possuir capital que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá:

- a) como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago nesse outro Estado;
- b) como dedução do imposto incidente sobre o capital desse residente, um montante igual ao imposto sobre o capital pago nesse outro Estado.

Tal dedução não excederá, em qualquer caso, a fração do imposto sobre a renda ou sobre o capital, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos ou ao capital que puderem ser tributados nesse outro Estado.

Quando, em conformidade com qualquer disposição da Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante ou o capital que esse possuir estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, levar em conta os rendimentos ou o capital isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os rendimentos ou o capital remanescentes desse residente.



INTEGRAÇÃO NACIONAL

Isenção de PIS/Cofins na Zona Franca de Manaus em importações destinadas ao comércio local

PL 00298/2020 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que “Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus regularmente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, quando destinadas ao consumo interno”.

Suspende a exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS/PASEP) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, quando destinadas única e exclusivamente ao comércio local, desde que a empresa esteja regularmente inscrita na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Estabelecimento do prazo de ressarcimento de 15 dias para o descumprimento de serviços, essenciais ou não, por de órgãos públicos, concessionárias, permissionárias ou empreendimentos

PL 00353/2020 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para reparação ao consumidor de danos causados pelo descumprimento de obrigações por parte de empresas que prestam serviços públicos”.

Fixa o prazo de até 15 dias para ressarcimento e reparação dos danos causados, após a apresentação pelo consumidor de documentação comprobatória do ocorrido, nos casos de não fornecimento de serviços prestados de forma adequada e eficiente pelos órgãos públicos, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Divulgação de dados de órgãos públicos, estatais e de sociedades anônimas, por parte da Fazenda Pública

PL 00301/2020 do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP), que “Altera o artigo 198 Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública publicar dados de órgãos públicos e estatais, bem como dados das sociedades anônimas obrigadas a divulgar dados contábeis”.

Altera o Código Tributário Nacional, a fim de permitir a Fazenda Pública de publicar dados de órgãos públicos e estatais, bem como dados das sociedades anônimas obrigadas a divulgar dados contábeis.

Alteração na Lei de Imigração para concessão de visto e autorização de residência

PL 00305/2020 do deputado Nicoletti (PSL/RR), que “Altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração”.

Altera a Lei de Migração para acrescentar dispositivos relativos à entrada e retirada compulsória do imigrante e do visitante e estabelecer novas regras para concessão de visto e autorização de residência.

Concessão de visto - acrescenta que poderá ser denegado visto a quem não apresentar documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; ou ter, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto.

Autorização de residência - adiciona que poderá ser negada autorização de residência caso a pessoa: i - apresente documento de viagem que: a) não seja válido para o Brasil; b) esteja com o prazo de validade vencido; ou c) esteja com rasura ou indício de falsificação; ii - não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; iii - possua razão da viagem não condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto.

Estabelece que a concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do imigrante ou visitante ser obstado.

Empresa transportadora - a empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do imigrante ou visitante por ocasião do seu embarque no exterior, ficando responsável pela sua retirada no caso de irregularidade verificada na chegada.

Transportador ou agente - o transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional.

Impossibilidade de concessão de visto ou residência - não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do imigrante ou visitante: i) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ii) considerado nocivo ao interesse nacional; iii) expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada; iv) menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; v) portador de documento falsificado ou sem documento válido para entrada; vi) cuja razão da viagem não seja condizente com o informado para a obtenção do visto; vii) que não possua carteira internacional de vacinação válida.

Atuação em áreas estratégicas - a atuação de imigrantes ou visitantes em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

MEIO AMBIENTE

Princípios da estabilidade climática na Constituição Federal

PEC 00233/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal”.

Inclui na Constituição, dentre os Princípios Gerais da Atividade Econômica e incumbências do Poder Público, a manutenção da estabilidade climática pela adoção de ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos.

Responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais cometidos por pessoas físicas

PL 00189/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física que a representa”.

Estabelece que a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental independe da simultânea culpa da pessoa física que a representa.

Além disso, acrescenta que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos casos em que pessoa física a ela vinculada seja autora intelectual da infração, bem como nos casos em que diretamente, ou por meio de seus prepostos, tenha contribuído ou patrocinado a infração.

Instituição do Selo de Sustentabilidade Empresarial

PL 00358/2020 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo”.

Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente.

Emissão - o selo será emitido pelo órgão ambiental licenciador da União, por prazo determinado e renovável.

Redução dos impactos - considera como contribuição para a redução de impactos atividades como a redução certificada da geração de resíduos, da emissão de gases de efeito estufa e do consumo de água potável ou de energia elétrica. Também prevê atividades como a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, a substituição de embalagens plásticas por material reutilizável ou biodegradável e a manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal.

Benefícios do Selo - as empresas detentoras do Selo terão acesso a: (i) linhas de crédito especiais; (ii) prioridade para desempate em licitações públicas; (iii) tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade; (iv) permissão para utilizar o Selo em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

Crédito de logística reversa - prevê crédito de 1% sobre o valor do produto para o consumidor que devolver o produto, pós uso, para reciclagem. O reembolso será feito na forma de crédito para compras no mesmo estabelecimento que efetuou a coleta.

Sanções - a utilização irregular, a falsificação ou a emissão indevida de Selo configura crime e infração administrativa ambiental, puníveis na forma da Lei de Crimes Ambientais.

Estímulo a implantação de aterros sanitários em municípios de pequeno porte

PL 00194/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estimular a gestão associada entre municípios de pequeno porte para implantação e manutenção de aterros sanitários”.

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para prever que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, iniciativas de implantação e manutenção conjuntas de aterros sanitários por municípios de pequeno porte.



LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

BENEFÍCIOS

Auxílio-doença ao segurado por motivo de doença de membros do grupo familiar

PL 00231/2020 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença, na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas”.

Garante o direito do segurado ao auxílio-doença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas.

O auxílio-doença e a licença correspondente somente serão deferidos se a assistência direta do segurado for indispensável e insubstituível, além de não poder ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades profissionais ou mediante compensação de horário e, além disso, só poderá ser concedido a cada período de 12 meses, por até 60 dias, consecutivos ou não.

FGTS

Movimentação do FGTS como garantia em contrato de aluguel residencial

PL 00277/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia em contrato de aluguel residencial”.

Permite a movimentação do FGTS como garantia em contrato de aluguel residencial.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Garantia de funcionário assistente para o trabalhador com deficiência

PL 00357/2020 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Acrescenta Seção IV ao Capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a atividade de apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego”.

Acrescenta na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que, no ambiente de trabalho, será garantida o acompanhamento de Apoiador Laboral à pessoa com deficiência, sempre que necessário. O acompanhamento por Apoiador Laboral destina-se às pessoas que venham a necessitar dessa assistência em razão de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Apoiador Laboral - é aquele profissional devidamente treinado e capacitado que exerce as atividades de auxílio e acompanhamento da inserção e adaptação das pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho, bem como do desenvolvimento de suas tarefas e habilidades, em entidades, empresas ou empreendimentos, públicos ou privados.

Compete ao Apoiador Laboral a função de assistir o empregado com deficiência, contratado ou em vias de contratação, na trajetória de preparação para inserção nas estruturas físicas da organização, na adaptação e operação dos instrumentos de trabalho, no ambiente cultural empresarial e nas relações humanas e sociais com os colegas de trabalho e as chefias existentes. As funções de Apoiador Laboral poderão ser absorvidas por funcionário já existente na organização ou ser objeto de contratação específica de posto de trabalho para esse fim, a critério da entidade ou empresa.



INFRAESTRUTURA

Alíquota máxima do ICMS sobre combustíveis

PLP 00010/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis”.

Prevê que o ICMS incidente nas operações internas com combustíveis estarão sujeitos à alíquota máxima de:

- i) 20%, para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
- ii) 10%, para o óleo diesel e suas correntes; e
- iii) 15%, para o etanol anidro e hidratado.

Redução das alíquotas de tributos federais sobre combustíveis

PL 00053/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Dispõe sobre legislação tributária federal sobre combustíveis”.

Estabelece coeficientes para redução das alíquotas de impostos federais incidentes sobre venda de combustíveis, que serão estabelecidos de forma a reduzir a variação dos preços praticados ao consumidor, nos termos de regulamento.

Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS para óleo diesel

PL 00354/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero a alíquota do óleo diesel e suas correntes no regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”.

Reduz a zero a alíquota do óleo diesel e suas correntes no regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Sustação do Decreto que cria regras de governança, transparência e boas práticas para desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista

PDL 00055/2020 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais”.

Susta os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.



Sustação do Decreto que institui o GT Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico

PDL 00020/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 10.216, de 30 de janeiro de 2020, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico”.

Susta o Decreto nº 10.216/2020, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico (GTI-Plansab).

O GTI-Plansab será formado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, que o coordenará, e os seguintes membros: Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Águas, Fundação Nacional de Saúde; Conselho Nacional de Saúde; Conselho Nacional do Meio Ambiente; Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Novos prazos para o uso do direito a crédito do ICMS (Lei Kandir)

PLP 00008/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera a o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)”.

Altera a Lei Kandir ao estabelecer que somente darão direito a crédito do ICMS as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

- a) 10% a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;
- b) 25% de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;
- c) 50% de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;
- d) 75% de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;
- e) 100% a partir de 1º de janeiro de 2029.

Também dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

- a) 10% a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;
- b) 25% de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;
- c) 50% de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;
- d) 75% de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;
- e) 100% a partir de 1º de janeiro de 2029.

Prevê que somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

- a) 10% a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;
- b) 25% de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;
- c) 50% de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;
- d) 75% de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;
- e) 100% a partir de 1º de janeiro de 2029.



Reajuste monetário anual dos valores do IRPJ pela variação do IPCA

PL 00321/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Estabelece o reajuste monetário anual dos valores da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA”.

Altera a legislação do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) para estabelecer que os valores monetários serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) apurado pelo IBGE.

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Sustação da aplicação do Convênio CONFAZ que concede incentivo de ICMS a defensivos agrícolas

PDL 00057/2020 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Susta a aplicação do Convênio nº 100/1997 - CONFAZ, que dispõe sobre o desconto de 60% do ICMS para agrotóxicos”.

Susta a aplicação do Convênio nº 100/1997 - CONFAZ, que dispõe sobre o desconto de 60% do ICMS para agrotóxicos.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Redução do valor máximo da taxa anual por hectare (TAH) devida pelo titular de autorização de pesquisa mineral

PL 06540/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que “Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para reduzir o valor máximo da taxa anual por hectare devida pelo titular de autorização de pesquisa”.

Propõe a redução do valor máximo da taxa anual por hectare (TAH) devida pelo titular de autorização de pesquisa mineral, passando para a metade do valor vigente.

Alteração nos procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias

PL 00236/2020 do deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL), que “Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para atualizar procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias”.

Determina que a autorização prévia dada Agência Nacional de Mineração para extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, se dará por período determinado, não superior a 2 anos, estabelecendo que se destina a atividades complementares à pesquisa mineral, sendo vedada a comercialização do minério em caráter regular.

Adiciona que a contagem do prazo para início dos trabalhos previstos no plano de lavra poderá ser interrompida para cumprimento de exigências relativas ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento minerário. Além disso, as informações constantes do relatório anual das atividades realizadas ficam sujeitas a verificação por auditoria do poder concedente, a ser realizada pelo menos a cada três anos, na forma do regulamento.

Adjudicação mediante leilão - reserva para adjudicação mediante leilão as áreas: (i) desoneradas, quando assim dispuser o despacho correspondente; (ii) colocadas em disponibilidade pelo DPNM; e (iii) situadas em zona declarada Reserva Nacional, mesmo se destinadas à exploração de substância mineral distinta daquela que seja objeto de reserva. A área será adjudicada à empresa ou consórcio qualificado que oferecer as melhores condições de técnica e preço, nos termos do edital e, ademais, poderão ser impostas condições de compensação financeira, preservação ambiental e segurança adicionais às previstas na legislação. No caso de substância mineral sujeita a licenciamento ambiental simplificado, na forma do regulamento ou lei específica, poderá ser adotada a modalidade de pregão.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Regras para aplicação de agrotóxicos e biocidas

PL 06489/2019 do deputado Aroldo Martins (Republicanos/PR), que “Dispõe sobre a aplicação adequada de agrotóxicos e biocidas, que causem prejuízos às culturas e aos animais, para controle das pragas, doenças e ervas daninhas, insetos vetores”.

Dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos e biocidas.

Transporte - proíbe o transporte e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal. Nos veículos que transportam agrotóxicos, deve-se estar presentes medidas de segurança que facilitem a contenção e que impeçam a contaminação ambiental.

Alerta - os veículos que transportam estes produtos devem estar identificados com as placas de alerta sobre a classe de risco de acordo com Resolução da ANTT.

Armazenamento e manuseio - os agrotóxicos e biocidas deverão ser armazenados em compartimentos fechados especialmente adaptados a este fim, com temperatura abaixo de 25°C e umidade menor ou igual a 50%.

Segregação - produtos classificados como classe I (extremamente tóxicos) e classe II (altamente tóxicos) segundo a ANVISA devem ser armazenados separadamente.

Aplicação - estabelece as seguintes distâncias mínimas nos locais de aplicação em relação a corpos hídricos, residências, hospitais, escolas e locais de recreação, de acordo com a toxicidade dos mesmos: (i) 1000 metros para compostos classe I (extremamente tóxicos); (ii) 750 metros para compostos classe II (altamente tóxicos); (iii) 500 metros para compostos classe III (mediamente tóxicos) e (iv) 250 metros para compostos classe IV (pouco tóxicos).

Recursos hídricos - proíbe a captação de água, pelos aparelhos pulverizadores ou por outros mecanismos utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas e proíbe o despejo, o descarte e a lavagem de aparelhos ou embalagens dos excedentes das caldas e dos polvilháveis, nos cursos ou em outras coleções de água.

Aplicação aérea - a aplicação aérea somente será permitida a empresas que preencham os seguintes requisitos: i) equipes de trabalho incluam o Coordenador (Eng.º Agrônomo), o executor e o aplicador (Piloto Agrícola), todos eles portadores do diploma de curso de especialização em aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, expedido pelo Ministério da Agricultura.

Adequação de aeródromos - os campos de pouso ou aeroportos utilizados para aplicação aérea deverão possuir sistema adequado para abastecimento de agrotóxicos e biocidas e tratamento de águas residuárias, provenientes da lavagem dos equipamentos empregados na aplicação de insumos agrícolas.



INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Vedação da cobrança de tarifas pelo uso da rede de distribuição e transmissão de energia elétrica

PL 00071/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de disciplinar a participação de consumidores de energia elétrica em mecanismo de compensação de energia elétrica”.

Altera a lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para vedar a cobrança de tarifa de utilização de serviços de distribuição e transmissão dos consumidores do sistema de compensação de energia elétrica por unidade consumidora de energia elétrica.

Autorização para outorga de usinas de geração de energia elétrica de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW para uso exclusivo do autoprodutor e produtor independente de energia

PL 00318/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para permitir a utilização de autorização para a outorga da atividade de geração de energia elétrica a partir de empreendimento de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW destinada a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia”.

A geração de energia elétrica por meio de empreendimento de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW, inclusive aquele decorrente de aproveitamento de potencial hidráulico, destinada a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia, será objeto de autorização. O disposto não alcança as usinas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Aproveitamento ótimo - nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser outorgado sem a definição do aproveitamento ótimo pelo poder concedente. Considera-se aproveitamento ótimo todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Outorga a título oneroso - a autorização de aproveitamentos de potenciais hidráulicos na forma deste artigo será outorgada a título oneroso, devendo o seu titular, enquanto vigorar a outorga: I - pagar à União, pelo uso de bem público, o correspondente a 1,5% da receita anual que auferir; II - recolher à CDE, em quota anual, o correspondente a 1,5% da receita anual que auferir.

Incentivo às unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis

PL 00073/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que “Dispõe sobre incentivos as unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis”.

Isenta de tarifação, até o ano de 2030, a geração de energia elétrica das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica.

Tal isenção deixa de estar em vigor quando a produção de energia por microgeração e minigeração distribuída a partir da fonte solar atingir o total de 10% da matriz elétrica brasileira.

Regulamentação da compensação ambiental para geradoras de energia elétrica e certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas

PL 00290/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas”.

Compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

Usinas de geração térmica de energia elétrica - ficam obrigadas a manter inventário de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), devendo reduzir sua taxa de emissão por unidade de energia fornecida em 1,2% ao ano. É possível compensar essa diferença em projetos de recuperação ambiental certificados ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes. Aquelas usinas que alcançarem, a cada ano, redução de emissões acima da taxa a ser atendida, obterão as Reduções Certificadas de Emissão - RCE (créditos de carbono) decorrentes da redução entre as emissões admitidas e aquelas efetivamente ocorridas.

Empreendimentos de produção de eletricidade para geração centralizada por fontes solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e da biomassa de origem certificada - obterão as RCE (créditos de carbono) decorrentes da produção de energia elétrica, considerada a diferença líquida entre sua taxa de emissão auditada e a taxa média de emissões de gases de efeito estufa de geração termelétrica no país, apurada anualmente.

Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados. É vedada a contabilização dos custos correspondentes a obrigações de que trata esta lei para fins de reajuste tarifário, quando estas derem ensejo à emissão de créditos de carbono.

Passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas

PLP 00275/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que “Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal”.

Estabelece a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas como de relevante interesse público da união. Assegura a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

Expropriação e destinação de imóveis onde os artigos pirotécnicos são produzidos

PL 00322/2020 do deputado Otoni de Paula (PSC/RJ), que “Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos”.

Determina que, em caso de reincidência de infrações, os imóveis onde os artigos pirotécnicos são produzidos sejam expropriados e destinados a programas de habitação popular.



INDÚSTRIA DO FUMO

Proibição do uso, comercialização, distribuição e importação cigarros eletrônicos

PL 00337/2020 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso, comercialização e importação de dispositivos eletrônicos para consumo de produtos fumíferos”.

Proíbe do uso, comercialização, distribuição e importação de dispositivos eletrônicos para o consumo de produtos fumíferos (cigarros eletrônicos).

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Isenção de tributos para medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas

PL 00163/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Dispõe sobre a isenção de qualquer tributo sobre medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente

Isenta de qualquer tributo os medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas”.

Sustação de Resolução da Anvisa que trata de Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos

PDL 00056/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Susta a Resolução da Diretoria Colegiada nº 304, de 17 de setembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos”.

Susta a Resolução da Diretoria Colegiada nº 304, de 17 de setembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.